



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47130 - MG (2024/0059821-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **L DE C P**
ADVOGADOS : **PAULA CAULA INFANTE GOMES - MG151154**
 LORENA MACHADO ROGEDO BASTIANETTO - MG098913
 AUGUSTO SERGIO LIMA JESUS - MG213830
AGRAVADO : **N C C G**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
RECLAMADO : **JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE JUIZ**
 DE FORA - SJ/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGADA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA RECLAMADA. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser observado o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC."

2. O juízo feito por esta Corte Superior em sede de homologação de decisão estrangeira é apenas de delibação e se caracteriza pela observância dos pressupostos para se declarar homologado o título alienígena, conferindo-lhe, assim, eficácia no território nacional.

3. No caso, ao se pretender executar a decisão estrangeira homologada, evidenciou-se que a obrigação já havia sido cumprida espontaneamente pela parte adversa - retornar com

os filhos do casal ao Brasil -, razão por que a sentença exequenda compreendeu pela falta de interesse de agir da parte exequente, ora reclamante.

4. Com efeito, a verificação das condições da ação de execução de decisão estrangeira, após sua homologação por esta Corte Superior, é desdobramento inerente à execução do título executivo judicial homologado, e o seu questionamento, tal como observado nos autos, já foi objeto de recurso de apelação por parte do reclamante. Assim, conclui-se não ser cabível a presente reclamação, pois manejada como sucedâneo recursal. A propósito: AgInt na Rcl n. 39.863/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 11/11/2021.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/06/2025 a 10/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 11 de junho de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 47130 - MG (2024/0059821-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : L DE C P
ADVOGADOS : PAULA CAULA INFANTE GOMES - MG151154
LORENA MACHADO ROGEDO BASTIANETTO -
MG098913
AUGUSTO SERGIO LIMA JESUS - MG213830
AGRAVADO : N C C G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE
JUIZ DE FORA - SJ/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGADA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA RECLAMADA. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser observado o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC."

2. O juízo feito por esta Corte Superior em sede de homologação de decisão estrangeira é apenas de delibação e se caracteriza pela observância dos pressupostos para se declarar homologado o título alienígena, conferindo-lhe, assim, eficácia no território nacional.

3. No caso, ao se pretender executar a decisão estrangeira homologada, evidenciou-se que a obrigação já havia sido cumprida espontaneamente pela parte adversa - retornar com

os filhos do casal ao Brasil -, razão por que a sentença exequenda compreendeu pela falta de interesse de agir da parte exequente, ora reclamante.

4. Com efeito, a verificação das condições da ação de execução de decisão estrangeira, após sua homologação por esta Corte Superior, é desdobramento inerente à execução do título executivo judicial homologado, e o seu questionamento, tal como observado nos autos, já foi objeto de recurso de apelação por parte do reclamante. Assim, conclui-se não ser cabível a presente reclamação, pois manejada como sucedâneo recursal. A propósito: AgInt na Rcl n. 39.863/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 11/11/2021.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por L. de C. P. contra decisão, assim ementada (fl. 136):

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO EXEQUENTE EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA PREVIAMENTE HOMOLOGADA PELO STJ. DECISÃO DO JUÍZO RECLAMADO QUE RECONHECEU O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO PELA EXECUTADA ANTES DO AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PRETENSÃO QUE NÃO ENVOLVE MALFERIMENTO AO TÍTULO HOMOLOGADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. JUÍZO APENAS DELIBATÓRIO SOBRE O TÍTULO HOMOLOGADO. IRRESIGNAÇÃO QUE ENVOLVE QUESTÃO SOBRE A EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO HOMOLOGADO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

O agravante narra ter iniciado o cumprimento da homologação de decisão estrangeira, todavia o Juízo extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir do autor, pois compreendeu ser inexigível o título já cumprido. Sustenta que a referida decisão nega o cumprimento ao título homologado, razão por que, no seu entendimento, desrespeita a sua autoridade.

Ao final requer o provimento do agravo interno para que seja conhecida e provida a reclamação, com a cassação da sentença que extinguiu a execução da homologação da decisão estrangeira.

Sem impugnação.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo interno, nos seguintes termos (fl. 163):

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser observado o Enunciado Administrativo n. 3 /STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC."

O agravante sustenta que a sentença que extinguiu a execução da homologação de sentença estrangeira descumpriu o que foi decidido por esta Corte Superior no julgamento da HDE n. 5.073/EX.

A sentença reclamada está fundamentada na falta de interesse de agir da parte reclamante em executar o título judicial estrangeiro internalizado, pois a medida deferida pela Corte de Apelações de Jacksonville - Estados Unidos tratava do retorno dos filhos do reclamante ao Brasil com a genitora (ex-esposa), o que ocorreu antes da execução da decisão. Confirma-se a fundamentação da sentença reclamada (fls. 24-26):

As informações prestadas pela ACAF revelam que, no dia 16 de novembro de 2020, a Corte da Flórida proferiu a decisão que determinou que as crianças deveriam retornar ao Brasil; muito embora a genitora tenha recorrido, a decisão da Corte de Apelações de Jacksonville foi mantida, dando-se continuidade ao processo de retorno dos menores; em 20 de fevereiro de 2021, a genitora e as crianças retornaram ao Brasil, pelo que o Processo de Cooperação Jurídica Internacional foi concluído na ACAF em 11 de março de 2021. O próprio exequente confirmou nos autos que seus filhos menores retornaram dos Estados Unidos juntamente com a genitora, em conformidade com a decisão homologada pelo STJ, e estavam residindo na cidade de Juiz de Fora/MG, a descortinar a perda de objeto desta execução de título judicial estrangeiro.

[...]

Diante desse cenário, o autor acionou novamente a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), que enviou um segundo pedido de Cooperação Jurídica Internacional (PCJI) para a Autoridade Central dos Estados Unidos, o que ocorreu em 14 de fevereiro de 2022; a confirmação da localização das crianças no Estado do Alabama ocorreu em 07 de março de 2022 (Id 1439432860).

Segundo a narrativa da ACAF, o autor buscou por advogado pro bono ou a custo reduzido e, diante das dificuldades em localizar um profissional, optou por ingressar por conta própria, do que a ACAF foi informada em 03/01/2023; a nova ação foi distribuída perante o US District Court for the Middle District of Alabama - nº 2:23-cv-00005-ECM-JTA e o caso está sendo acompanhado pela Autoridade Central dos Estados Unidos; a ACAF Brasileira também vem realizando o monitoramento do feito que tramita nos Estados Unidos e informou que o genitor comunicou, em 23 de agosto de 2023, que estava à espera do agendamento de audiência pela Corte Federal do Alabama (Id 1439432860).

[...]

Portanto, o novo Pedido de Cooperação Jurídica Internacional está atualmente em andamento com as Autoridades Centrais e há um processo legal em curso nos tribunais dos Estados Unidos com o objetivo de estabelecer a guarda das crianças, no bojo do qual a genitora já foi citada, nos termos informados pela ACAF.

A sentença que o autor pretende executar no presente cumprimento de sentença é aquela proferida pela Corte do Condado de Duval/Clay, na Flórida, que “determinou a residência habitual dos menores como o Brasil e, portanto, ordenou à EXECUTADA o seu imediato retorno ao país para que aqui fosse decidida a matéria da guarda entre os genitores” (Id 1422894392 - p. 2). Todavia, vale repetir, o título teve sua eficácia exaurida, já que a executada deu cumprimento ao que foi decidido pela Corte do Condado de Duval/Clay, tendo retornado ao Brasil com as crianças em 20 de fevereiro de 2021, o que ensejou o encerramento do Processo de Cooperação Jurídica Internacional em 11 de março de 2021. O próprio exequente reconhece em sua exordial já ter sido a sentença cumprida pela executada (Id 1422894392 - p. 4):

Apesar de a decisão referir-se também ao retorno da genitora com os menores ao Brasil, ordem que já fora por ela cumprido em 2022, entende-se que ainda há significativo interesse na efetividade no cumprimento da decisão judicial nacionalizada, haja vista que estabilizada, definitivamente, a residência habitual das crianças como sendo o Brasil.

Muito embora a sentença proferida em 1ª instância pela Corte do Condado de Duval/Clay, Flórida, Estados Unidos, tenha sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, Id 1422629347, a obrigação nele cristalizada foi cumprida, independentemente de intervenção da Justiça Brasileira, o que se deu com o retorno da genitora ao Brasil com os filhos em 2021.

[...]

No caso, é patente a alteração do estado de fato e de direito, supervenientemente ao julgado que se pretende executar; o novo retorno da genitora com as crianças aos Estados Unidos em janeiro de 2022, após cumprir, no ano de 2021, o determinado na sentença proferida em

1ª instância pela Corte do Condado de Duval/Clay, constitui fato novo, não abarcado pelo título que o exequente pretende fazer cumprir no presente feito.

Tanto é que o exequente se viu obrigado a ingressar com nova demanda nos Estados Unidos, porque o título anteriormente formado perante a justiça estadunidense teve sua eficácia exaurida com a vidadas crianças para o Brasil; se assim não fosse, bastaria ao exequente solicitar às Autoridades Americanas o cumprimento do título que já havia se formado; conforme já observado, a nova ação foi distribuída perante o US District Court for the Middle District of Alabama - nº 2:23-cv-00005-ECM-JTA.

Portanto, a decisão proferida pela primeira instância do Tribunal do Condado de Duval/Clay, localizado em Jacksonville, Flórida, que determinou o retorno dos filhos do casal dos Estados Unidos da América para o Brasil, foi devidamente executada; tal fato fica claramente evidenciado nos autos, uma vez que os menores efetivamente retornaram ao país e à sua cidade de origem; além disso, eles foram matriculados em uma escola particular em Juiz de Fora/MG, demonstrando assim que os efeitos dessa decisão foram integralmente cumpridos.

Nesse contexto, o exequente carece de interesse de agir, devendo ser extinto o presente cumprimento de sentença.

Por todo o exposto, revogo a decisão Id 1424871878 e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir, o que faço nos termos do art. 485, VI, do CPC (grifo nosso).

Com efeito, é cediço que o juízo feito por esta Corte Superior em sede de homologação de decisão estrangeira é apenas de delibação e se caracteriza pela observância dos pressupostos para se declarar homologado o título alienígena, conferindo-lhe, assim, eficácia no território nacional. Portanto, o exame da decisão homologada restringiu-se à aferição dos requisitos indispensáveis à internalização da decisão judicial estrangeira (artigo 963 do CPC/2015 c/c. artigo 216-D do RISTJ).

Já a verificação das condições da ação de execução de decisão estrangeira, após a sua homologação por esta Corte Superior, é desdobramento inerente à execução do título executivo judicial homologado. É dizer, a decisão reclamada não apresenta qualquer manifestação de mérito a respeito do procedimento homologatório realizado por esta Corte Superior, mas sobre a aferição do cumprimento espontâneo do título estrangeiro pela parte executada, o que não traduz hipótese a ensejar reclamação.

Eventual questionamento a respeito da exequibilidade do título judicial homologado deve ser dirimido pelo Juízo federal de primeiro

grau e contra essa decisão, caso uma das partes não a aceite, cabe o recurso apropriado a tempo e modo.

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão apresentada nesta reclamação traduz-se em indevida utilização desse instituto processual como segundo recurso, pois informou o reclamante que a apelação contra a sentença já foi interposta.

É nítido, portanto, que a presente reclamação possui contornos de sucedâneo recursal, razão pela qual a sua não admissão deve ser mantida.

A propósito:

RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EVIDENCIADA QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Trata-se de reclamação ajuizada por I. N. H., em desfavor de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Belo Horizonte - SJ/MG.

II - Sustenta a reclamante, em síntese, que o Juízo reclamado usurpou da competência do Superior Tribunal de Justiça, assim como negou vigência à decisão proferida pela Corte Especial do STJ, proferida na HDE n. 1.260/EX, de minha relatoria, DJe de 12/11/2019. Afirma que esta Corte indeferiu a homologação da sentença estrangeira ante ausência de pressuposto objetivo válido, qual seja, a inexistência de citação válida da ré, ora reclamante, que residia no Brasil.

III - O Juízo reclamado informou que, em 14 de maio de 2018, a União ajuizou ação ordinária de busca, apreensão e restituição de menores, com fulcro no art. 109, I e III, da Constituição, e na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, promulgada pelo Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000. Nesse feito foi proferida sentença, em 13 de julho de 2018, julgando improcedente o pedido; decisão posteriormente modificada em via de embargos declaratórios, quando foi julgado procedente o pedido para determinar o retorno dos menores aos Estados Unidos da América, em 12 de setembro de 2018.

IV - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da presente reclamação.

V - Cumpre esclarecer que cabe reclamação, para o STJ, objetivando seja preservada sua competência ou seja garantida a autoridade de suas decisões, conforme disposto nos arts. 105, I, f, da CF/1988; 988 do CPC/2015; e 187 do RISTJ.

VI - No caso concreto, pelas informações prestadas pelo Juízo reclamado, é possível verificar que a decisão reclamada foi proferida em data anterior ao julgamento da HDE n. 1.260. A decisão que determinou o retorno dos

menores aos Estados Unidos da América foi proferida em 12 de setembro de 2018, enquanto que o acórdão que indeferiu a homologação da decisão estrangeira foi julgado em 6 de novembro de 2019, com trânsito em julgado em 9 de dezembro de 2019.

VII - Assim, à época em que proferida a sentença pelo Juízo reclamado, não havia sido julgado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da HDE n. 1.260, que a parte reclamante deseja que seja respeitado.

VIII - Além disso, consta da peça exordial que a reclamante manejou recurso de apelação com a sentença proferida pelo Juízo federal da 3ª Vara de Belo Horizonte - SJ/MG, fato também que impossibilita o conhecimento da presente reclamação, em razão de sua utilização como sucedâneo recursal. Nesse sentido: Rcl n. 38.941/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe 31/8/2020 e Rcl n. 36.770/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/8/2019, DJe 11/10/2019.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 39.863/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021 - grifo nosso.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Aglnt na Rcl 47.130 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0059821-9

Número de Origem:

00850449520213000000 10129384420234063801 850449520213000000

Sessão Virtual de 04/06/2025 a 10/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : L DE C P

ADVOGADOS : PAULA CAULA INFANTE GOMES - MG151154

LORENA MACHADO ROGEDO BASTIANETTO - MG098913

SARAH MARIA BATISTA SILVA - MG239843

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE JUIZ DE
FORA - SJ/MG

INTERES. : N C C G

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - COOPERAÇÃO INTERNACIONAL -
RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA, CONVENÇÃO DE HAIA 1980

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L DE C P

ADVOGADOS : PAULA CAULA INFANTE GOMES - MG151154

LORENA MACHADO ROGEDO BASTIANETTO - MG098913

AUGUSTO SERGIO LIMA JESUS - MG213830

AGRAVADO : N C C G

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE JUIZ DE
FORA - SJ/MG

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LORENA MACHADO ROGEDO BASTIANETTO, pela parte: AGRAVANTE: L
DE C P.

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/06/2025 a 10/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de junho de 2025